

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

NORMA SUELI PADILHA

RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS SIQUEIRA

GABRIELLE KOLLING

RENATA DOMINGUES BALBINO MUNHOZ SOARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Gabrielle Kolling, Renata Domingues Balbino Munhoz Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-335-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Meio Ambiente do Trabalho, integrado à programação do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, configurou-se como um fórum qualificado para a reflexão teórica e o exame crítico das diversas dimensões que atravessam o trabalho humano na atualidade. Sob a coordenação das professoras Gabrielle Kolling (Centro Universitário do Distrito Federal e Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP), Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina), Renata Domingues Balbino Munhoz Soares (Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP) e do professor Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira (Centro Universitário Estácio de Brasília), o GT consolidou um ambiente acadêmico de interlocução interdisciplinar, ancorado na compreensão da dignidade da pessoa humana como núcleo estruturante do Direito do Trabalho.

Os estudos apresentados revelaram a complexidade e a heterogeneidade das dinâmicas laborais contemporâneas, profundamente influenciadas pelo avanço tecnológico, pelas transformações produtivas e pela permanência de desigualdades sociais. As análises sobre igualdade salarial e de gênero evidenciaram obstáculos persistentes à realização da isonomia substantiva e destacaram a urgência de políticas públicas e instrumentos regulatórios mais efetivos. Já os trabalhos voltados à gig economy colocaram em evidência a tensão entre flexibilidade contratual, inovação e expansão da precariedade, indicando a necessidade de revisão crítica das categorias jurídicas clássicas de autonomia e subordinação.

A incorporação crescente de tecnologias digitais ao mundo do trabalho constituiu um dos eixos centrais das discussões. Pesquisas sobre subordinação algorítmica, inteligência artificial e direito à desconexão demonstraram que a mediação tecnológica impacta profundamente a organização produtiva, redefinindo padrões de vigilância, controle e alocação de riscos laborais. A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do vínculo empregatício e da pejotização também foi objeto de análise crítica, apontando possíveis fragilizações na tutela jus laboral e tensões estruturais entre liberdade econômica, fraude contratual e intervenção estatal.

A área de saúde e segurança no trabalho, particularmente no que diz respeito aos riscos psicossociais e à saúde mental, ocupou posição de destaque. Trabalhos que abordaram a chamada “sociedade do desempenho”, a intensificação do ritmo produtivo e a

subjetividade na identificação dos riscos previstos na NR-1 indicaram o surgimento de novas formas de adoecimento ocupacional, reforçando a importância de políticas preventivas e de abordagens integradas de proteção.

As discussões sobre ética e direitos humanos ampliaram ainda mais o escopo do GT. Temas como assédio sexual, trabalho escravo doméstico, exploração feminina, trabalho infantil artístico e desigualdades de acesso ao trabalho decente evidenciaram a persistência de vulnerabilidades estruturais no mercado de trabalho brasileiro. O exame de casos concretos, como a decisão do TRT da 8ª Região, forneceu maior consistência empírica às análises, sublinhando a necessidade de mecanismos institucionais que garantam prevenção, responsabilização e reparação.

Neste contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

- A busca pela isonomia: desafios e perspectivas da igualdade salarial e de gênero no Brasil
- A flexibilização em face da precariedade inaceitável: uma análise do fenômeno gig economy
- A fundamentalidade do diálogo do Direito Ambiental do Trabalho com a tecnologia para um ambiente laboral sustentável
- A ilusão da autonomia: subordinação algorítmica, parassubordinação digital e a necessidade de tutelas graduadas no Direito do Trabalho
- A inexistência do vínculo de emprego dos motoristas de aplicativos à luz do entendimento do STF
- A pejotização e a precarização das relações de trabalho: o limite entre a liberdade econômica e a dignidade do trabalhador
- A pejotização sob a ótica do STF: liberdade econômica, fraude trabalhista, limites da requalificação contratual, arbitragem e impactos fiscais
- A precarização do trabalho na Administração Pública e a contradição da tutela estatal

- A responsabilidade jurídica do empregador e a subjetividade da percepção dos riscos psicossociais da NR-1
- A “sociedade do desempenho” e as doenças mentais relacionadas ao trabalho
- Assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho: o compliance pode ajudar?
- Condições degradantes e trabalho escravo doméstico: estudo de caso – Processo nº 0000086-45.2024.5.08.0013 (TRT 8ª Região)
- Direito à desconexão: os impactos do uso de celulares corporativos fora da jornada de trabalho
- Educação em direitos humanos, empregabilidade e desigualdade social: o papel da escolaridade no acesso ao trabalho decente
- O trabalho diante da máquina: desafios da regulação algorítmica na era da inteligência artificial
- Os riscos inerentes ao trabalho infantil artístico dos influenciadores mirins
- Trabalho escravo e gênero: uma perspectiva sobre a invisibilidade da exploração feminina no Pará
- Uma análise crítica dos riscos psicossociais na NR-1, e a necessidade de um anexo técnico para a proteção integral da pessoa no ambiente de trabalho.

De modo geral, as discussões travadas no âmbito do GT reafirmaram o meio ambiente do trabalho como categoria jurídica indispensável à garantia dos direitos fundamentais, sobretudo em um cenário de rápidas transformações tecnológicas e reorganizações econômicas profundas. Ao promover debates teóricos rigorosos e embasados, o GT reafirmou o compromisso do CONPEDI com a produção científica de excelência, com a crítica das instituições e com a defesa do trabalho humano como pilar da ordem constitucional democrática.

Coordenação do GT:

Professoras Gabrielle Kolling (Centro Universitário do Distrito Federal e Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP)

Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina)

Renata Domingues Balbino Munhoz Soares (Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP)

Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira (Centro Universitário Estácio de Brasília)

OS RISCOS INERENTES AO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO DOS INFLUENCIADORES MIRINS

THE RISKS INHERENT IN CHILD ARTISTIC LABOR OF YOUNG INFLUENCERS

Bruna Flora Brosque ¹
Bruna Pereira Aguirre ²

Resumo

A crescente presença de crianças e adolescentes nas redes sociais, atuando como influenciadores digitais, intensifica o trabalho infantil artístico e desafia os limites da legislação trabalhista e da proteção infantojuvenil. No campo da saúde e segurança no trabalho, modificações recentes introduzidas pelas Portarias nº 6.730/2020 e nº 4.219/2022 do Ministério do Trabalho e Emprego alteraram a Norma Regulamentadora nº 1, incluindo expressamente os riscos psicossociais. Tais mudanças evidenciam a insuficiência das normas existentes, exigindo atualização da legislação aplicável a todos os trabalhadores, inclusive menores de 18 anos. Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os riscos psicossociais enfrentados por influenciadores mirins, com base na proteção constitucional à saúde e ao meio ambiente do trabalho. Busca-se, ainda, contextualizar juridicamente o trabalho infantil artístico e sua extensão à atividade de influenciador digital. Adota-se, como método de procedimento, a pesquisa bibliográfica utilizando obras publicadas, tais como teses, dissertações, monografias, artigos científicos, reportagens em sítios eletrônicos, bem como a legislação, portarias ministeriais e documentos técnicos do Ministério do Trabalho. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo da previsão constitucional de proteção à infância e ao trabalho (arts. 6º, 7º, XXII, 225 e 227 da Constituição Federal), para compreender os desafios concretos da atuação desses jovens. Conclui-se, ainda que de forma parcial, que a atuação infantil nas redes sociais exige um novo olhar jurídico-regulatório, com foco na prevenção de danos psicossociais e na efetiva proteção do meio ambiente do trabalho infantil.

Palavras-chave: Influenciadores mirins, Meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador, Nr nº 1, Riscos psicossociais, Trabalho infantil

Abstract/Resumen/Résumé

The growing presence of children and adolescents on social media, acting as digital influencers, intensifies artistic child labor and challenges the limits of labor legislation and

¹ Doutoranda e mestra em direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP/FCHS, Campus Franca. Bolsista do Programa de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Graduanda no curso de direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP/FCHS, Campus Franca.

child and youth protection. In the field of occupational health and safety, recent modifications introduced by Ordinances No. 6,730/2020 and No. 4,219/2022 of the Ministry of Labor and Employment amended Regulatory Standard No. 1, expressly including psychosocial risks. These changes highlight the inadequacy of existing regulations, requiring updated legislation applicable to all workers, including those under 18. In this context, this article aims to analyze the psychosocial risks faced by child influencers, based on constitutional protections for health and the work environment. It also seeks to legally contextualize artistic child labor and its extension to the activity of digital influencers. The method adopted is bibliographic research using published works, such as theses, dissertations, monographs, scientific articles, website reports, as well as legislation, ministerial decrees, and technical documents from the Ministry of Labor. The approach used is deductive, based on the constitutional provision for the protection of children and labor (articles 6, 7, XXII, 225, and 227 of the Federal Constitution), to understand the concrete challenges faced by these young people. The conclusion, albeit partial, is that children's activities on social media require a new legal and regulatory perspective, focusing on the prevention of psychosocial harm and the effective protection of the child labor environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Young influencers, Work environment and worker health, Nr no. 1, Psychosocial risks, Child labor

1 INTRODUÇÃO

A ascensão das redes sociais abriu espaço para o surgimento de um novo grupo de trabalhadores, os influenciadores digitais mirins. Crianças e adolescentes passaram a desempenhar um papel central na produção de conteúdo para plataformas digitais, frequentemente vinculadas a campanhas publicitárias e monetização. Embora essa atuação seja, muitas vezes, legitimada como expressão artística, ela frequentemente ultrapassa os limites do lúdico e configura, de fato, uma forma de trabalho infantil artístico contemporâneo.

Tal realidade impõe sérios desafios à proteção jurídica da infância, especialmente no que se refere à saúde e à segurança no trabalho. A Constituição Federal brasileira garante proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227), bem como assegura o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (arts. 6º, 7º, XXII e 225). Nesse sentido, as recentes alterações na Norma Regulamentadora nº 1, promovidas pelas Portarias nº 6.730/2020 e nº 4.219/2022, incluíram expressamente os riscos psicossociais como elementos a serem considerados na avaliação do ambiente de trabalho. Tais riscos também afetam de forma acentuada os trabalhadores infantis inseridos no meio digital.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os riscos psicossociais enfrentados por influenciadores mirins, à luz da proteção constitucional da saúde e do meio ambiente do trabalho, contextualizando juridicamente o trabalho infantil artístico na contemporaneidade, expor os riscos psicossociais que incidem sobre crianças influenciadoras digitais, bem como refletir sobre as implicações da inclusão desses riscos na NR nº 1, especialmente no tocante à saúde da criança trabalhadora.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, com base em materiais publicados (como teses, dissertações, monografias, artigos científicos, reportagens em sítios eletrônicos), além de análise da legislação, portarias ministeriais e documentos técnicos. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo da previsão normativa constitucional para analisar os desafios à proteção das crianças no exercício da atividade de influenciadores digitais.

A estrutura do trabalho foi dividida em quatro capítulos. O primeiro analisa o enquadramento jurídico e fático da atividade de crianças como influenciadoras digitais; o segundo explora os riscos físicos, sociais e emocionais historicamente associados à profissionalização precoce; o terceiro subdivide-se em três partes, tratando das consequências dessa forma de trabalho sobre o bem-estar infantil, ressaltando as alterações normativas recentes na Norma Regulamentadora nº 1 e, por fim, elencando as normas de segurança e saúde aplicáveis ao meio ambiente de trabalho infantil. Ao final, apresenta-se a conclusão, com uma

reflexão crítica sobre as descobertas e reflexões para avanço na proteção jurídica de crianças inseridas nesse novo contexto de trabalho.

2 INFLUENCIADORES MIRINS: A NOVA ROUPAGEM DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO SÉCULO XXI

O trabalho infantil, presente na sociedade desde seus primórdios, traz consigo a ideia antiquada de que as crianças eram vistas como miniaturas de adultos, sendo consideradas objetos da família (Neto, 2021).

Com o decorrer dos anos, as crianças passaram a ser consideradas sujeitos de direitos, de modo que adquiriram proteção legal. Entre esses direitos adquiridos, está o direito à educação e, em paralelo a isso, o direito ao não trabalho (Brasil, 1990). Ou seja, nos tempos atuais a criança é incentivada a estudar e é proibida de trabalhar, tendo em vista a necessidade de se desenvolver pessoal e intelectualmente no ambiente escolar para que possa ter condições físicas e mentais exigidas pelo labor ao se tornar apta a realizar tal atividade.

Desse modo, nos termos de Sandra Cavalcante (2013), nota-se que a evolução científica e social permitiu que o ser humano valorizasse a perspectiva humana dessas crianças, com a consequente proibição do labor precoce, após verificados seus riscos para o desenvolvimento desses seres, tendo em vista a urgência de terem suas vulnerabilidades e necessidades ouvidas e observadas.

Neste ínterim, ainda que avanços significativos tenham ocorrido, em especial quanto à Constituição Federal de 1988, que adotou o conceito de criança cidadã (Brasil, 1988), bem como quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que possui como princípio basilar a doutrina da proteção integral desses seres em desenvolvimento (Brasil, 1990), fato é que o trabalho infantil permanece no cerne da sociedade até os dias atuais, ainda que em uma nova roupagem.

Entre elas, tem-se o trabalho infantil artístico, que está presente há anos no cotidiano das pessoas, seja a partir da participação de crianças e adolescentes na TV, nos espetáculos ou em anúncios publicitários. O perigo dessa atividade, todavia, se dá no fato de que a sociedade tende a não enxergar tal participação artística como um trabalho infantil propriamente dito, atendo-se ao glamour e ao prestígio conferido aos artistas mirins (Parahyba, 2020).

Com o advento de novas tecnologias, no entanto, essa forma de trabalho infantil vem se modernizando, se expressando através dos influenciadores mirins, uma vez que as crianças e os adolescentes estão cada vez mais presentes no mundo virtual, muitas vezes expondo suas

vidas como forma de expressão artística (Ruscito, Paiva, 2022). Em razão disso, essa perspectiva da sociedade de não considerar trabalho infantil não é diferente com os influenciadores mirins, em especial por ser uma forma de expressão artística nova e, muitas vezes, mascarada de um simples brincar de gravar vídeos.

Nota-se, desse modo, uma mudança no imaginário infantil, em que as crianças e os adolescentes passam a idealizar como objetivo de vida e aspiração profissional o trabalho como influenciador digital, substituindo aquela ideia das gerações anteriores que sonhavam em ser astronautas, dançarinas, jogadores de futebol (Ruscito; Almeida, 2021).

Dessa maneira, ainda que seja uma evidente forma de trabalho, que exige comprometimento, disciplina, possui finalidade lucrativa (Cavalcante, 2013), é comum observar a sociedade tratando como relacionado ao lazer e ao lúdico para a criança e o adolescente, sem notar os riscos que esses seres estão propensos (Parahyba, 2020).

Em razão disso, essa atividade desempenhada por essas crianças e adolescentes precisa ser vista como potencialmente lesiva quanto aos fatores psicológicos e físicos desse ser em desenvolvimento, tendo em vista a inserção no mercado de trabalho em que o lucro é visado em cima dessas crianças (Ruscito; Almeida, 2021).

Assim, para que ocorra a fiscalização desse tipo de trabalho infantil, faz-se necessária a expedição de um alvará de permissão das atividades artísticas a serem realizadas pelas crianças, com o devido detalhamento do trabalho, de modo que o alvará possua caráter individual, bem como seja concedido um novo a cada participação artística (Oliva, 2012).

Essa necessidade de permissão foi determinada pela Convenção nº 138 de 1973 da Organização Internacional do Trabalho, sendo a autoridade judiciária responsável o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Conflito de Competência no 110378 (Oliva, 2012).

Tal previsão está contida também no ECA, em seu art. 149, ocasião em que descreve também os fatores a serem analisados pela autoridade judiciária para a emissão de tal documento:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

[...]

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

[...]

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;

- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (Brasil, 1990)

Outro ponto relevante a destacar acerca desse alvará é o seu caráter excepcional, ou seja, uma vez que o trabalho infantil é expressamente proibido no Brasil em nossa Constituição Federal (art. 7º, XXII), essa permissão deve ser concedida em raros casos, que cumpram com as diretrizes estabelecidas pela Convenção nº 138 da OIT e pelo art. 149 do ECA (Oliva, 2012).

Ademais, uma problemática enfrentada quando se trata dos influenciadores mirins diz respeito ao momento que passa a ser necessária a expedição desse alvará. Isso porque, tendo em vista que a subordinação ao trabalho infantil se inicia, na maioria das vezes, dentro de casa, a partir da gravação de vídeos caseiros, comumente realizados pelos próprios pais, antes mesmo da perspectiva de aferição de lucro, torna-se difícil para as autoridades a fiscalização da atividade artística quando esta se dá no âmago da vida familiar, ou seja, na residência da criança.

Em razão disso, Sandra Cavalcante (2012, p. 123) afirma acerca do trabalho infantil artístico que “é possível enquadrar sem dificuldade, esta situação entre as piores formas de trabalho infantil, pelas circunstâncias em que é realizada a atividade, capaz de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”.

Além disso, como decorrência dessa prática de labor precoce, muitas vezes ocorre a adultização desses influenciadores mirins, culminando em uma perda da infância, que pode ser extremamente prejudicial para o desenvolvimento infantil (Bernardineli, 2020). Isso porque a criança e o adolescente assumem responsabilidades condizentes à capacidade de um adulto, como a exaustiva carga de trabalho, o ambiente de trabalho inapropriado a um ser em desenvolvimento, a subordinação, a necessidade de produtividade e a rigidez no comportamento, que podem desencadear graves consequências físicas e emocionais da criança e do adolescente.

Desse modo, ainda que a sociedade atual ainda não veja a criança e o adolescente influenciador de conteúdo nas redes sociais como um trabalhador, fato é que esse labor precoce possui inúmeros riscos e pode trazer consequências devastadoras para a saúde infantil, seja a física, a mental, a social, a psicológica, como veremos a seguir nesse presente trabalho.

3 OS RISCOS INERENTES AO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO DOS INFLUENCIADORES MIRINS

Conforme abordado anteriormente, o trabalho infantil foi erradicado em razão da vulnerabilidade que as crianças, enquanto seres em desenvolvimento, possuem no ambiente laboral, que é um ambiente propriamente adulto. Conforme Sandra Cavalcante (2013) afirma, são os traços típicos da infância que tornam o trabalho infantil algo com potencial lesivo tão grande para a criança, uma vez que pode prejudicar seu desenvolvimento biopsicossocial, atrasar o desempenho escolar, causar a impossibilidade de atividades extracurriculares, além de aumentar os riscos de doenças ocupacionais e acidentes.

Ao tratar dos influenciadores mirins, por certo que há também os riscos inerentes ao próprio meio digital, uma vez que esse não foi esquematizado pensando na utilização por crianças e adolescentes (Ruscito, Nogueira, 2022).

Ainda que seja evidente o direito à autodeterminação desses seres em desenvolvimento quanto às tecnologias, tendo em vista que são parte de uma geração que já nasceu envolvida com a *internet* e, consequentemente, com as redes sociais, de modo que essas se tornaram elementos importantes para a construção da personalidade e da autoimagem dessas crianças, fato é que os riscos existentes no meio digital devem ser levados em consideração ao permitir - ou não - a utilização desses veículos de comunicação por parte desses menores.

Para tanto, de proêmio, tem-se os riscos concernentes ao meio digital, que pode causar dependência digital, problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, bullying e cyberbullying, transtornos alimentares e problemas de autoestima, além de riscos à sexualidade da criança e do adolescente, como abuso sexual e estupro virtual (Ruscito, Nogueira, 2022).

De acordo com a pesquisa realizada pela Unicef (2017), denominada “*The state of the world's children*”, há três categorias de riscos on-line para crianças e adolescentes. São eles: os riscos de conteúdo, acerca dos materiais que as crianças consomem na *internet*, podendo abranger conteúdos sexuais, suicidas, discriminatórios; os riscos de contato, quanto à possível comunicação das crianças com pessoas má intencionadas; riscos de conduta, quanto às atitudes da própria criança, que afetam os riscos de conteúdo e de contato, como o material autogerado por elas próprias que podem afetar a si mesmas e/ou aos próximos.

Ocorre que um projeto idealizado por Sonia Livingstone e Mariya Stoilova (2021), chamado de *Children Online: Research and Evidence* (CO:RE), levou estas autoras a compreenderam pela criação de um novo tipo de risco, o risco de contrato. Esse outro perigo

existente na internet diz respeito à comercialização dos dados das crianças e dos adolescentes e sua relação com plataformas digitais, diretamente ligado à temática dos influenciadores mirins.

Ruscito e Nogueira (2022) mencionam também os riscos relativos à idade, uma vez que as crianças e os adolescentes sofrem maior influência do mundo externo, evidenciando sua vulnerabilidade; os riscos relacionados ao tempo de exposição às telas; os riscos relacionados à exploração econômica, quanto à propagandas abusivas e à mercantilização de dados pessoais; os riscos relacionados à carência de regulamentação do tema, tendo em vista que as crianças e adolescentes ficam mais suscetíveis aos perigos da atividade em razão da ausência de legislação sobre o tema.

Ao discorrer acerca do tema, cabe a reflexão de que o ambiente virtual apresenta riscos para todos aqueles que se dispõem a fazer parte dele. Ocorre que, em razão da vulnerabilidade inerente à infância, os influenciadores mirins acabam por ter esses riscos agravados, tornando a internet um local ainda pior para eles do que para um influenciador adulto, por exemplo.

Desse modo,

[...] todos aqueles que se dispõem a ingressar no meio digital [praticamente uma necessidade], estão sujeitos aos riscos inerentes a esse ambiente. Com as crianças e adolescentes não é diferente, em verdade, na ideia de complementariedade e sobreposição das camadas de risco, é pior (Ruscito, Nogueira, 2022. p. 220).

Ademais, não há como falar de trabalho infantil artístico nas redes sociais sem mencionar o risco ao direito à privacidade, previsto no art. 100, V, no capítulo II do ECA, ao tratar de Medidas Específicas de Proteção, assim disposto:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Brasil, 1990)

O Comentário Geral nº 25 da Organização das Nações Unidas (ONU) à Convenção sobre os Direitos das Crianças, que aborda em específico estes direitos no ambiente digital, fornecendo diretrizes sobre como os Estados Partes devem aplicar a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (Souza, 2023), há expressa disposição acerca do direito à privacidade em seu parágrafo 67 (ONU, 2021):

67. A privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças são processados para

oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros. As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias on-line ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança.

Quanto a isso, já há previsão normativa na França, que regulamenta a atividade dos influenciadores mirins, estando entre os temas abordados na legislação a questão da privacidade da criança e do adolescente, que inclusive ressalta o dever das plataformas digitais em informar aos jovens as consequências da exposição excessiva de suas imagens (Instituto Alana, MPSP, 2022).

Além disso, em sede da cartilha “Comentário Geral nº 25 na Prática: Orientações para a Defesa das Crianças e dos Adolescentes no Ambiente Digital”, o Ministério Público de São Paulo e o Instituto Alana (2022) alerta para outros direitos previstos no ECA em risco em razão do trabalho dos influenciadores mirins. São eles: o direito ao brincar (art. 16, IV do ECA), à convivência familiar e comunitária (art. 4º, caput do ECA) e à educação (art 4º, caput do ECA), além de poder atingir o direito à saúde (art. 4º e 7º do ECA) em casos mais graves de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, por exemplo.

Portanto, nota-se os inúmeros riscos possíveis que os influenciadores mirins podem sofrer ao realizarem o trabalho infantil artístico nas plataformas digitais, tendo em vista sua vulnerabilidade inerente em razão de sua condição de criança e adolescente, bem como pela ausência de regulamentação acerca do tema, que torna a fiscalização mais difícil e falha.

3.1 A responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado

A Constituição Federal garante no caput do art. 227 a responsabilidade solidária entre a família, a sociedade e o Estado quanto à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme é possível observar a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Nestes termos, por certo que se faz necessário analisar de que forma esses agentes

sociais poderiam interferir e fiscalizar a atividade artística desempenhada pelas crianças nas redes sociais.

Primeiramente, tem-se o contexto familiar. A família possui papel fundamental ao se pensar acerca dos influenciadores mirins, uma vez que, em razão da condição de criança, seus pais são seus responsáveis legais e detém - ou deveriam ter - controle do conteúdo consumido e produzido por seus filhos.

O problema reside, no entanto, quando esses responsáveis são os causadores dessa exposição exacerbada. Isso porque, um fenômeno muito comum nos tempos atuais denomina-se *sharenting*, junção das duas palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (paternidade/maternidade), sendo a prática reiterada de compartilhamento de fotos e vídeos de crianças e adolescentes na internet por meio de seus pais.

Para ser caracterizado, nos termos de Ferreira e Fujiki (2023), é preciso que essas postagens sejam recorrentes e tenham o *animus* de atingir muitas pessoas, sem que haja qualquer cuidado com a imagem da criança e com as possíveis consequências desta exposição exacerbada.

Assim, para que os pais e responsáveis desses menores cumpram com o dever que lhes foi imposto pela Carta Magna, evidente que é preciso uma união de forças entre essa entidade familiar, a sociedade - representada pela escola e pelas plataformas digitais - e o Estado (seja o Judiciário, o Ministério Público, os conselhos tutelares).

Conforme Cavalcante e Vilela (2011, p. 148) compreendem:

[...] Afinal, urgente é orientar os pais sobre os cuidados necessários e riscos envolvidos nessa atividade, assim como contribuir com políticas públicas e com o mercado para lidar adequadamente, com responsabilidade e cautela, com os artistas mirins incluídos em suas produções. O Estado deve, pois, definir regras claras, estruturar políticas públicas e medidas de fiscalização, de tal forma que as produções se adaptem para atender aos limites biopsíquicos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, tem-se também o papel do Estado como fundamental para garantir os direitos previstos em nosso ordenamento jurídico, conforme demonstra o parágrafo acima citado, que ressalta a necessidade de políticas públicas e medidas de fiscalização para melhorar o ambiente de trabalho e assegurar a segurança desses menores.

Conforme o parágrafo 55 do Comentário Geral nº 25 da ONU, que determina obrigações aos provedores digitais quanto às classificações etárias dos conteúdos, é possível notar a relação do Estado com a sociedade, através dessas plataformas digitais, veja:

55. Estados partes devem incentivar os provedores de serviços digitais utilizados por crianças a aplicar uma rotulagem de conteúdo concisa e inteligível, por exemplo, sobre a adequação à idade ou a confiabilidade do conteúdo. Devem também encorajar o fornecimento de orientação acessível, treinamento, materiais educacionais e mecanismos de informação para crianças, mães, pais e cuidadores, educadores e grupos profissionais relevantes. Os sistemas baseados na idade ou no conteúdo, concebidos para proteger as crianças de conteúdo inapropriado à idade, devem ser consistentes com o princípio da minimização de dados (Instituto Alana, 2022, S.I).

Assim, nota-se que o papel do Estado nessa temática é, para além de promover políticas públicas e efetivar uma legislação acerca do assunto, estreitar os laços com esses outros agentes sociais capazes de cumprir com suas obrigações com essas crianças, de forma a atenuar os riscos sofridos nesse ambiente de trabalho digital dessas crianças e adolescentes.

Ademais, ao mencionar a sociedade, além das plataformas digitais que foram comentadas anteriormente, é preciso mencionar também o papel da escola, uma vez que essa pode desempenhar papel fundamental na identificação de abusos sofridos pela criança em razão das atividades artísticas cumuladas à vida normal de uma pessoa de pouca idade, como destaca Cavalcante (2015, p. 137): “A escola necessita envolver-se nessa cadeia de proteção principalmente porque ela tem a possibilidade de identificar e denunciar às autoridades competentes sobre os possíveis abusos cometidos pelos responsáveis pelo acúmulo de atividades”.

Demonstra-se, portanto, a necessária cooperação dessas três esferas para a proteção efetiva dessas crianças, tendo em vista os pilares da família, da sociedade e do Estado serem tão importantes para a formação desses jovens e a conscientização dos perigos da internet e do labor precoce.

Ainda, entre as atribuições do Estado, destaca-se a necessidade de proteção do meio ambiente do trabalho, não somente dos influenciadores mirins, mas de todos os trabalhadores, sendo esses um dos grupos mais vulneráveis. Para isso, é necessário entender os componentes do meio ambiente laboral, quais as preocupações e o que pode ser feito para minimizar os impactos negativos para as crianças e adolescentes nesse meio digital.

4 RISCOS PSICOSSOCIAIS, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente laboral, enquanto instituto jurídico protegido pela Constituição Federal de 1988 (art. 200, inciso VIII), deve ser compreendido em uma perspectiva ampla, que engloba não apenas os aspectos materiais e físicos do espaço de trabalho, mas também as dimensões psicossociais que o compõem. O desequilíbrio ou a degradação desses elementos,

físicos ou psicológicos, pode acarretar impactos significativos sobre a saúde psicofísica dos trabalhadores (Almeida, 2013), cuja tutela encontra respaldo na própria Norma Constitucional, em seu art. 196; art. 200, inciso II (Brasil, 1988).

Assim, evidencia-se que a proteção ao meio ambiente do trabalho não se restringe à prevenção de riscos meramente físicos, mas abrange igualmente a promoção de condições que favoreçam o bem-estar mental e social, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a necessidade de preservação integral da saúde no contexto laboral. No mesmo sentido, destacam-se as palavras de Ney Maranhão (2016, p. 81):

O estudo objetiva propor um conceito jurídico de meio ambiente laboral que o tome como uma realidade múltipla e meândrica, composta por um denso caldo de fatores naturais, técnicos e psicológicos, o que incluiria não apenas as condições de trabalho, mas a própria organização do trabalho e mesmo as intrincadas relações interpessoais travadas no cenário laborativo, fatores cuja interação suscita riscos ambientais variados, tais como os físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais.

Essa perspectiva promove um alargamento da concepção tradicional de meio ambiente laboral, ao incorporar, para além dos elementos físicos e pessoais, dimensões de ordem social que influenciam diretamente as relações de trabalho e as condições em que estas se desenvolvem, conforme é demonstrado a seguir.

Para Daniel Stokols, a saúde e o bem-estar das pessoas são influenciados por diversos fatores do ambiente sociofísico, tanto pessoais como ambientais. Nos fatores pessoais, elenca três aspectos: (a) biogenéticos (por exemplo, sexo, idade cronológica, história de doenças na família, competência imunológica etc.), (b) comportamentais (por exemplo, participação em programas de promoção de saúde, padrões de sono, tabagismo, consumo de álcool etc.), (c) psicológicos (por exemplo, otimismo, criatividade, extroversão, habilidade interpessoal, ansiedade, estado depressivo etc.).⁽²⁵⁵⁾ Quanto aos fatores ambientais, inclui os seguintes aspectos: (a) geográficos (por exemplo, clima, vegetação, radiação ultravioleta, aquecimento global etc); (b) arquiteturais-tecnológicos (por exemplo, ergonomia, design das áreas de trabalho, radiação eletromagnética, poluição sonora etc.); (c) socioculturais (por exemplo, status socioeconômico individual e coletivo, crenças e práticas culturais e religiosas, clima social na empresa, instabilidade política, mudanças econômicas, regulamentação ambiental protetiva etc.) (Almeida; Costa; Gonçalves, 2013, p. 137).

Tal abordagem reconhece que o meio ambiente do trabalho não se limita ao espaço físico onde as atividades são desempenhadas, mas inclui também fatores organizacionais, culturais e relacionais, os quais impactam a saúde, o bem-estar e a dignidade do trabalhador.

Quanto à abrangência desses aspectos, destaca-se a necessidade de uma análise integrada que considere simultaneamente os elementos materiais, psicológicos e sociais do ambiente laboral, em consonância com os princípios constitucionais de proteção à saúde e de promoção de condições laborais dignas e seguras.

Nesse sentido, as normas regulamentadoras desempenham um papel fundamental na proteção da saúde dos trabalhadores e manutenção de um meio laboral hígido. Porém, torna-se necessário que o poder legislativo atualize esses dispositivos regularmente, para manter a sua eficácia diante das novas formas de trabalho e a todos os trabalhadores.

4.1 A NR nº 1 e o reconhecimento dos riscos psicossociais

Entre as medidas adotadas pelo Estado, para a garantia de um meio ambiente laboral seguro e hígido, destaca-se o papel da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), que estabelece o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) como uma exigência para as organizações, tendo como objetivo central identificar, avaliar e controlar os riscos ocupacionais presentes nos ambientes laborais, garantindo, assim, a segurança e a saúde dos trabalhadores (Pereira, 2025).

No cenário laboral contemporâneo, marcado por transformações sob a gestão do neoliberalismo, que intensifica a exploração e a acumulação de cargos e tarefas, a saúde física e mental do proletariado tem se deteriorado progressivamente. Nesse contexto, os fatores psicossociais necessitam de análise pela organização do trabalho em aspectos como o conteúdo do trabalho, o ritmo, a carga horária, o grau de autonomia, a comunicação, a participação nas decisões, os conflitos e o desenvolvimento na carreira. Pesquisas históricas já haviam confirmado, inclusive, que determinados estressores ocupacionais, como a alta carga de trabalho, a baixa autonomia e a falta de suporte social, podem intensificar reações negativas, manifestadas como ansiedade, irritação, frustração e desmotivação. Tais tensões, quando persistentes, afetam o bem-estar psicológico e podem desencadear problemas físicos, como doenças cardiovasculares e transtornos de saúde mental (Pereira, 2025).

No sentido de proporcionar uma maior proteção ao trabalhador, foram autorizadas recentes modificações na legislação trabalhista brasileira, determinando que as organizações nacionais estarão obrigadas, a partir de 26 de maio de 2025, a proceder à avaliação dos riscos psicossociais no ambiente laboral (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024). Tal exigência decorre da atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) (Brasil, 1978), promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em agosto de 2024. Essa atualização estabelece que os riscos psicossociais, incluindo estresse, assédio e sobrecarga mental, devem ser sistematicamente identificados e gerenciados pelos empregadores, integrando-se às medidas de proteção à saúde dos trabalhadores.

No entanto, em 24 de abril de 2025, foi divulgada nova orientação determinando que a inclusão dos fatores de risco psicossociais no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO)

terá início em 26 de maio do mesmo ano, em caráter inicialmente educativo e orientativo (Ministério do Trabalho e Emprego, 2025). Essa alteração resultou do diálogo formalizado entre representantes das bancadas de trabalhadores e empregadores. Ademais, com o objetivo de acompanhar a implementação da norma, será instituída uma Comissão Nacional Tripartite Temática, composta por representantes do governo, de entidades sindicais e do setor empresarial (Ministério do Trabalho e Emprego, 2025).

Paralelamente, a Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, instituiu o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, instrumento de reconhecimento a ser concedido pelo governo federal às empresas que comprovarem compromisso com a saúde mental e o bem-estar de seus trabalhadores (Brasil, 2024). Essa iniciativa visa fomentar a adoção de práticas e políticas organizacionais voltadas à promoção da saúde mental no trabalho, contemplando a criação de ambientes seguros e saudáveis, a conciliação entre vida pessoal e profissional, a prática regular de atividades físicas e de lazer, a promoção de hábitos alimentares saudáveis e o estímulo à interação positiva no contexto laboral, entre outras ações (Brasil, 2024).

Essas discussões e iniciativas são necessárias tanto para a proteção de profissionais que desempenham papéis tradicionais e antigos na sociedade, quanto para novas profissões que são impulsionadas, principalmente, pela era e avanço digital, como é o caso dos influenciadores mirins, que também precisam ter a sua saúde protegida.

4.2 Os riscos psicossociais e a saúde da criança trabalhadora

A discussão sobre os riscos psicossociais e a saúde da criança trabalhadora é de suma importância, especialmente no contexto do trabalho infantil artístico exercido pelos chamados influenciadores mirins nas plataformas digitais (Braúna; Costa, 2023), o que precisa ser observado no momento de atualizações das normas de proteção ao trabalhador.

Embora essa atividade seja frequentemente percebida pela sociedade com *glamour* e como uma significativa fonte de renda para muitas famílias (Braúna; Costa, 2023), ela traz consigo graves consequências para o desenvolvimento e a saúde de crianças e adolescentes (Cesar, 2024). Os fatores psicossociais no trabalho, em um sentido geral, são definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o resultado da interação complexa entre aspectos coletivos, como o ambiente e as condições organizacionais do trabalho, e as características individuais do trabalhador, influenciando negativamente a saúde, levando a estresse e adoecimento (Lucca; Silva-Junior; Bandini, 2025). No caso dos influenciadores mirins, a gestão inadequada desses fatores resulta

em desfechos negativos para sua saúde (Lucca; Silva-Junior; Bandini, 2025).

O trabalho precoce inerente a essa atividade compromete diretamente o desenvolvimento físico e psicológico da criança (Cesar, 2024). Aquilo que se iniciaria como diversão muitas vezes se transforma em um trabalho sério, repleto de cobranças, exigências e prazos de entrega, o que pode ocasionar riscos à integridade, abusos físicos e psicológicos e crises de ansiedade (Braúna; Costa, 2023).

A criança ou adolescente pode se sentir sufocada e pressionada a manter o sustento do lar e gerar conteúdos novos e interessantes quase todos os dias. Além disso, as jornadas extensas de preparação de conteúdo forçam esses indivíduos a se afastar do convívio familiar e do seu círculo de amizades, o que compromete o tempo livre para o lazer (Braúna; Costa, 2023). Essa rotina desordenada, que é imposta pela necessidade de manter uma presença *online* constante para garantir a lucratividade, acarreta o prejuízo ao desenvolvimento biopsicossocial e, potencialmente, o atraso ou abandono escolar (Cesar, 2024).

Além dos impactos psicológicos diretos advindos da rotina e da pressão por desempenho, há o desafio inerente à superexposição da vida pessoal na internet, um fator de risco que gera consequências significativas (Cesar, 2024). A exposição constante da imagem e da intimidade de crianças e adolescentes limita sua infância e adolescência, ferindo seus direitos fundamentais de imagem e privacidade. A inexperiência e imaturidade desse grupo os torna ainda mais vulneráveis a lidar com os elevados custos psicológicos da exposição excessiva. Um dos problemas mais evidentes é a necessidade de enfrentar comentários desagradáveis e abusivos (Braúna; Costa, 2023). A leitura constante de ataques de ódio, piadas e assédios sexuais, muitas vezes anônimos, pode atingir o psicológico de forma extrema, causando depressão, ansiedade, insegurança extrema e distorção de imagem (Cesar, 2024).

Adicionalmente, verifica-se um preocupante fenômeno de adultização e erotização precoce, conhecido como hipersexualização (Guimarães, 2023). As crianças influenciadoras passam a se portar como adultos, usando roupas e acessórios inadequados para sua idade e utilizando expressões e gestos adultizados. Essa hipersexualização, muitas vezes estimulada ou permitida pelos próprios pais em busca de popularidade e remuneração econômica, obstrui o livre desenvolvimento da personalidade e pode comprometer seriamente o desenvolvimento psicoemocional, causando danos irreversíveis ou de difícil reparação (Guimarães, 2023).

Diante deste cenário de riscos psicossociais, a atividade dos influenciadores mirins se encontra em um limbo legislativo, apesar de possuir um caráter nitidamente laboral. Essa ausência de regulamentação específica dificulta a implementação de medidas protetivas e de fiscalização (Efing; Moreira, 2021). Embora o trabalho dos influenciadores mirins se assemelhe

e seja equivalente ao Trabalho Infantil Artístico, que é regulamentado e exige alvará judicial, a falta de uma norma específica permite que as empresas e, muitas vezes, os próprios pais, utilizem seus critérios sem oposição do Estado. Consequentemente, torna-se urgente aplicar a regulamentação já existente para, por serem atividades semelhantes, mas é crucial impor uma fiscalização rigorosa e contínua para realmente assegurar que a rotina de trabalho não comprometa outras atividades essenciais à formação, como o estudo e o lazer (Cesar, 2024). A proteção integral, prevista constitucionalmente, exige que as atividades realizadas nas plataformas digitais sejam acompanhadas com cautela, a fim de garantir um desenvolvimento pleno e saudável para essas crianças e adolescentes (Braúna; Costa, 2023).

Constata-se, portanto, que os influenciadores mirins estão inseridos no mercado de trabalho e expostos a um contexto de acentuada vulnerabilidade. Essa vulnerabilidade manifesta-se tanto no plano jurídico, em razão do limbo legislativo no qual se encontram frente às normas trabalhistas, quanto no plano fático, considerando que as atividades por eles desempenhadas podem comprometer seu desenvolvimento integral enquanto crianças e adolescentes. Diante desse cenário, impõe-se ao Estado o dever de direcionar esforços para prevenir o adoecimento e a exploração desses trabalhadores, seja por meio da promulgação de novas leis, seja pela atualização e fortalecimento de normas regulamentadoras e protetoras do trabalho infantil artístico e digital.

5 CONCLUSÃO

A concepção de que, quanto mais cedo o indivíduo se incorpora ao mercado de trabalho, melhor será seu futuro profissional e bem-estar social, deve ser erradicada, e para cumprir esse objetivo, faz-se necessário reconhecer o menor como indivíduo em desenvolvimento que detém uma fragilidade própria, tanto física como emocional, que é típica da infância.

Fato é que a romantização de atividades artísticas desenvolvidas por crianças e adolescentes nas redes sociais potencializa os riscos a que esses seres estão sujeitos, visto que a exposição a que são acometidos deixa de ser fiscalizada e não é vista com potencialidade lesiva, seja física, mental, social ou psicológica.

Nesse sentido, constata-se que a ampliação do conceito de meio ambiente laboral, para além dos aspectos físicos, abarcando dimensões psicossociais, culturais e organizacionais, revela-se essencial para a efetiva tutela da saúde e do bem-estar dos trabalhadores. No contexto contemporâneo, marcado por transformações profundas nas relações produtivas e pelo

surgimento de novas formas de trabalho digital, esse entendimento ganha relevância especial. O caso dos influenciadores mirins evidencia um cenário de vulnerabilidade que se manifesta tanto no plano normativo, em razão do limbo legislativo, quanto no plano fático, pela sobrecarga, exposição e riscos inerentes à atividade, com potenciais prejuízos ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Diante desse quadro, impõe-se ao Estado e à sociedade civil a adoção de medidas efetivas para assegurar a proteção integral prevista na Constituição Federal. Tais medidas envolvem a criação e atualização de normas regulamentadoras, o fortalecimento da fiscalização e a implementação de políticas públicas voltadas à promoção de ambientes laborais seguros, saudáveis e compatíveis com a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Somente a partir dessa abordagem integrada será possível garantir a dignidade, a saúde e o pleno exercício dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes inseridos no mercado de trabalho digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Victor Hugo de; COSTA, Aline Moreira da; GONÇALVES, Leandro Krebs. Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica do trabalhador: (re)significando paradigmas sob a perspectiva constitucional. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João. (Org.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2013. v. 1.

ALMEIDA, Victor Hugo de. **Consumo e trabalho:** impactos no meio ambiente do trabalho e na saúde do trabalhador. Orientador: Otavio Pinto e Silva. 2013. 241 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BERNARDINELI, Muriana Carrilho. Trabalho infantil artístico: da arte à exploração velada do trabalho da criança e adolescente. **Estudios Latinoamericanos de Relaciones Laborales y Protección Social**, n. 10, p. 93-110, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024. Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 27 mar. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14831.htm. Acesso em: 02 de abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 17 (NR-17): Ergonomia.** Publicada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Última modificação: Portaria MTP nº 4.219, de 20/12/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-17-atualizada-2023.pdf>. Acesso em: 04 de abr. 2025.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, 3 jan. 2023.

CAVALCANTE, Sandra Regina. A infância nos bastidores: repercussões, riscos e desafios do trabalho infantil artístico. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). **Criança e trabalho: da exploração à educação**. São Paulo: LTr, 2015, p. 126-139.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 139-158, 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. 229 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CAVALCANTE, Sandra Regina; VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia. Children and teenagers working in artistic labor: Brazilian situation and international examples. **WorkJournal**, 2011, 41, p. 933-940, 2011.

CESAR, Fernanda Penina Moreira. **Nova perspectiva do trabalho infantil: a falta de regulamentação dos influenciadores digitais mirins**. 2024. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/influenciadores-mirins/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FERREIRA, Luiz A. M.; FUJIKI, Henrique Koga. Sharenting: pais que postam fotos dos filhos nas redes sociais. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, vol. 39/2023, maio/2023 DTR\2023\4760.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. A hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais. **Revista de Direito Magis**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 313-328, 2023.

UNICEF. **The State of the World's Children**. 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>. Acesso em: 06 ago. 2025.

INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral nº 25 na Prática: Orientações para a Defesa das Crianças e dos Adolescentes no Ambiente Digital. Criança e Consumo**, [S. l.], 2022. Disponível em:

<https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-no-25-comentado/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

INSTITUTO ALANA. Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital: versão comentada. 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

LUCCA, Silvia Regina de; SILVA-JUNIOR, João Silvestre; BANDINI, Marina. Critical analysis of psychosocial factors at work within the Risk Management Program of Regulatory Standard-1. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, [S. l.], v. 23, n. 1, e20251425, 2025.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/viewFile/63/48>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Empresas brasileiras terão que avaliar riscos psicossociais a partir de 2025**. Brasília, DF, 29 nov. 2024. Publicado em: 29 nov. 2024. Atualizado em: 6 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Novembro/empresas-brasileiras-terao-que-avaliar-riscos-psicossociais-a-partir-de-2025>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Inclusão de fatores de risco psicossociais no GRO começa em caráter educativo a partir de maio**. Brasília, DF, 24 abr. 2025. Publicado em: 24 abr. 2025. Atualizado em: 20 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/inclusao-de-fatores-de-risco-psicossociais-no-gro-comeca-em-carater-educativo-a-partir-de-maio>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

NETO, Raimundo Sousa. **A proteção e a regulamentação do trabalho infantil artístico no Brasil**. Palmas, TO, 2021.

OLIVA, José Renato Dantas. Trabalho infantil juvenil: panorama e desafios no Brasil e no Estado de São Paulo. In: **Revista da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região – AMATRA XV**: Anais do IV Seminário Nacional Sobre Trabalho Infantojuvenil. N. 5 Campinas: LTr, 2012.

PARAHYBA, Caroline. Autorização ou exploração do Trabalho Infantil Artístico? Análise da Constitucionalidade sob o prisma do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. In: MOREIRA, Aline [et al.]; LIMA, Francisco (org.). **Relações de Trabalho Contemporâneas**: da uberização à covid-19. Fortaleza: Premius/Excola Social, 2020. p. 77-101.

PEREIRA, Larissa Gomes. Saúde do trabalhador na Clínica Histórico-Cultural: uma discussão psicossocial sobre a Norma Regulamentadora-1. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, [S. l.], v. 23, n. 1, e20251437, 2025.

RUSCITO, Gabriel Chiusoli; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: RISCOS E DESAFIOS REGULATÓRIOS NO TRATAMENTO DE DADOS DE INFLUENCIADORES MIRINS. **Revista LTr. Legislação do Trabalho**, v. 86, p. 213-223, 2022.

RUSCITO, Gabriel Chiusoli; PAIVA, Matheus Faria de Souza. (IN)JUSTIFICABILIDADE DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL À LUZ DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADAS PELO BRASIL. In: **VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA**, 2023, COIMBRA. Anais de Artigos Completos do VII CIDH Coimbra 2022. Campinas: Jundiaí, 2023. v. 6. p. 252-263.

RUSCITO, Gabriel Chiusoli; ALMEIDA, Victor Hugo de. INFLUENCERS MIRINS: A TÊNUE LINHA ENTRE A DIVERSÃO E O TRABALHO INFANTIL. In: **XV Congresso Direito UFSC**, 2021, Florianópolis, SC. Anais XV Congresso Direito UFSC (livro eletrônico): mostra de pesquisa. Florianópolis, SC: Congresso Direito UFSC, 2021. v. 1. p. 413-413.

SOUZA, Nathalia Vogas de. **Influenciadores digitais mirins**: quando a brincadeira vira trabalho? 2023. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.